PROJETO DE LEI Nº 506, DE 1999

Torna obrigatório aos supermercados a destinação de caixas registradoras para atendimento exclusivo aos deficientes físicos, pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e gestantes e dá outras providências.

Autor: Deputado Ênio Bacci

Relator: Deputado Vicente Arruda

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 506, de 1999, torna obrigatória a todos os supermercados a destinação de caixas registradoras para atendimento exclusivo aos deficientes físicos, pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade e gestantes. Dispensam-se da exigência aqui mencionada os estabelecimentos que possuam menos de três caixas registradoras.

O Projeto prevê a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo e estabelece prazo para essa providência. A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou o Projeto, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Fátima Pelaes, incorporando três emendas, pelas quais o atendimento exclusivo às categorias listadas passa a atendimento preferencial.

Vem em seguida a matéria a essa Comissão, onde o Deputado Ricardo Ferraço apresenta Emenda, pela qual pelo menos dez por

cento das caixas registradoras são destinadas ao atendimento previsto no Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar o Projeto, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e técnica legislativa, consoante o que dispõe a alínea a do inciso II do art.32.

O Projeto de Lei nº 506, de 1999, apresenta vícios de constitucionalidade em seus artigos 4º e 5º, quando incumbe ao Poder Executivo tarefa que já é de sua competência constitucional. Aplica-se a esses dispositivos a súmula nº 1, A, desta Comissão (Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.).

Quanto à técnica legislativa, impõe-se eliminar o art. 6 °, que é cláusula de revogação genérica, bem como fazer as correções de vernáculo, na ementa e no art. 1°. Parece-nos também suficiente mencionar a idade por extenso. As Emendas nº 1, nº 2 e nº 3 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias também devem passar pelos ajustes de técnica legislativa já mencionados. A Emenda apresentada nesta Comissão deve ser rejeitada porque diz respeito ao mérito, quando aqui o exame se cinge à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa (Art. 119, § 2° do Regimento Interno da Casa).

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 506, de 1999, na forma do Substitutivo anexo. Voto também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas n º 1, nº 2 e nº 3 apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, na forma das respectivas

Subemendas anexas. E voto pela irregimentalidade da Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Vicente Arruda Relator

20190901-153

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 506, DE 1999

Torna obrigatória aos supermercados a destinação de caixas registradoras para atendimento exclusivo aos deficientes físicos com mais de sessenta e cinco anos de idades e gestantes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a todos os supermercados a destinação de caixas registradoras para atendimento exclusivo aos deficientes físicos, às pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade e às gestantes.

Art. 2º Ficam dispensados do disposto no art. 1º os estabelecimentos que tenham menos de três caixas registradoras.

Art. 3º Nas caixas registradoras destinadas ao atendimento exclusivo de que trata o art. 1º, deve-se fixar cartaz ou placa contendo os dispositivos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

PROJETO DE LEI Nº 506, DE 1999

Torna obrigatório aos supermercados a destinação de caixas registradoras para atendimento preferencial aos deficientes físicos, pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e gestantes, e dá outras providências.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Torna obrigatória aos supermercados a destinação de caixas registradoras para atendimento preferencial aos deficientes físicos, às pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, às gestantes e dá outras providências."

Sala da Comissão, em de

de 2002.

PROJETO DE LEI Nº 506, DE 1999

Torna obrigatório aos supermercados a destinação de caixas registradoras para atendimento exclusivo aos deficientes físicos, pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e gestantes e dá outras providências.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 2 DA COMISSÃO DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Dê-se à Emenda nº 2 a seguinte redação:

"Art. 1º. É obrigatória a todos os supermercados a destinação de caixas registradoras para atendimento preferencial aos deficientes físicos, às pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade e às gestantes."

Sala da Comissão, em de de 2002.

PROJETO DE LEI Nº 506, DE 1999

Torna obrigatório aos supermercados a destinação de caixas registradoras para atendimento exclusivo aos deficientes físicos, pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e gestantes e dá outras providências.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 3 DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Dê-se à Emenda nº 3 a seguinte redação:

"Art. 3° Nas caixas registradoras destinadas ao atendimento preferencial de que trata o art. 1º deverá ser fixada placa ou cartaz contendo dispositivos desta Lei."

Sala da Comissão, em de de 2002.